



## DECISÃO Nº 003/2022

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº0021/2022

**Processo:** 00107/2022

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2022

**I. OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos: 01 ambulância para simples remoção, 01 Caminhão pipa 12 mil litros, 01 caminhão basculante 6m<sup>3</sup>, 01 van com Capacidade para 15 + 1 passageiros com DPM e 01 van com Capacidade de 15 + 1 passageiros sem DPM para atender a Secretaria de saúde, educação e obras do Município de Dom Silvério.

I.I Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69, com sede na Av. Luís Viana Filho, nº 6462, Condomínio Manhattan Square, Torre B, sala 621, bairro Paralela, Município de Salvador, por intermédio de seu representante legal, contra os termos do Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 0021/2022.

I.II Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Prefeito Municipal com base na Portaria nº 143 de 17 de maio de 2021.

## II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

## III. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA impetrou a presente impugnação, alegando basicamente que o edital limita a concorrência, para participação exclusiva a concessionárias, limitando o universo de competidores e assim violando o princípio da competitividade, já que o Edital veicula o conceito de automóvel novo e, ainda, que somente poderá ocorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79.



Destaca-se na impugnação:

“Isso porque, fixou a necessidade de primeiro emplacamento como providência obtenível apenas por meio de comercialização por meio de concessionária, bem como pontuou que haveria necessidade de permissão legal para venda de veículos novos, zero quilômetro.”

#### IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

IV.I Solicita a alteração do Instrumento Convocatório.

IV.II Requer a exclusão do uso da Deliberação nº. 64 CONTRAN como referencial de conceituação de veículo novo, bem como excluir a exigência de fornecimento por concessionário autorizado e, com isso, suprimir o ilegal direcionamento a fabricantes e revendedores autorizados, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, especialmente submetidos a processo de transformação/adaptação.

#### V. DA ANÁLISE TÉCNICA

V.I Diante de toda análise do objeto discutido e, o acostado nos autos licitatório, é possível perceber que a especificação “veículo novo” se dá diante da necessidade de compatibilidade entre as informações do primeiro emplacamento (CRV), bem como da forma de pagamento do objeto (NOTA FISCAL), já que o fundo monetário para o erário do objeto se vem através do Ministério da Saúde, convenio SIGEM, ou seja, futuramente será imprescindível a prestação de conta da utilização do dinheiro.

V.II Referente ao título “**VEÍCULO ZERO** km”, retiro do edital essa especificação, uma vez que realmente é perceptível a restrição de concorrência.

V.III Matenho a exigência do **VEÍCULO NOVO**, por aquilo justificado anteriormente.

V.IV O parecer jurídico destaca que “O fato de haver no edital a exigência de fornecimento de veículo “novo”, com primeiro emplacamento para o Município, não direciona a licitação a concessionárias e não impede que os revendedores independentes façam a aquisição diretamente da fábrica, portanto, não restringe a competitividade.”

V.V Ressalta-se novamente e, como da forma mencionada acima, não ficará restringido a concorrência entre os licitantes interessados no fornecimento do veículo, o que foi suscitado pela impugnante, qualquer empresa pode fornecer a venda do veículo desde que forneça um **VEÍCULO NOVO, COM PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO.**



## **VI. DA DECISÃO**

Isto posto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, conheço da Impugnação interposta pela CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA , no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2022 e no mérito, DA PARCIAL PROVIMENTO ao recurso mantendo-se alterado no Edital apenas a retirada da menção título de “**VEÍCULO ZERO**”, tal como manter a descrição do “**VEÍCULO NOVO**”.

**LEONARDO MARTINS DA SILVA**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO**